

**Processo nº:** 2100.028641/2017

**Interessado:** Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE)

**Assunto:** Registro de preços para contratação de serviço de telefonia fixa.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A. AO PE n.º 44/2019 - ARSER.**

Os itens 1 ao 3 passam a ser respondidos por esta Pregoeira:

**1. DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA.**

Resposta:

É perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. Apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário.

Nesse contexto diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento**”. (Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

Se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, deverá apresentar a regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidões de regularidade fiscal.

**2. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Resposta:

A questão de haver executado satisfatoriamente o serviço, comprova que a empresa está apta a executar o serviço, atendendo dessa forma o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, e conseqüentemente o item 19.1.3, alínea “a”.

Logo, esclarecendo que a expressão *satisfatoriamente*, nada mais é do que a comprovação através de documento (atestado) que a licitante já realizou o serviço atendendo as necessidades do contratante, isso, assegura que o objeto ofertado satisfaz por completo as necessidades da Administração.

**3. DA GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**Resposta:

A Administração entende que o cálculo no item supracitado atende as expectativas de encargos e multas referente ao atraso no pagamento por parte da contratante. O cálculo tomou como base diversos editais já homologados de órgãos federais.

Após consulta a equipe técnica, passamos a informar as respostas dos itens 4 ao 7:

**4. DO BLOQUEIO DE LIGAÇÕES**Resposta:

O item não será removido. Visto que tecnicamente é possível realizar o procedimento mesmo que a central seja de propriedade da CONTRATANTE.

**5. DA FORMA DE ABERTURA DE CHAMADO**Resposta:

A contratada deverá no momento da contratação informar qual o telefone, setor para envio de ofício ou e-mail oficial para abertura de chamados. Para garantir que a solicitação já será feita ao setor responsável.

**6. DA PORTABILIDADE**Resposta:

A alteração sugerida não se faz necessária, visto que tal possibilidade solicitada encontra-se descrita no item 7.2.

**7. DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DO LOTE 3**Resposta:

Sugestão não será acatada, por se tratar de ARP, o quantitativo registrado não será requisitado de uma só vez. Todavia, caso haja necessidade comprovada de dilação de prazos para instalação, a contratada poderá solicitar formalmente o pedido.

Por todo o exposto, não vislumbramos a necessidade de promoção de nenhum ajuste na versão do edital, de tal sorte que ficam mantidas as condições estabelecidas no edital do pregão em epígrafe.

Maceió, 06 de maio de 2019.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira ARSER

ORIGINAL ASSINADA